**INDICAÇÃO Nº 1489 / 2019**

Senhor Presidente,

O Vereador signatário desta requer, consoante preceitos regimentais, seja encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal, a seguinte indicação:

Solicitar ao setor responsável da Administração Pública, estudo para a elaboração de lei referente a permissão de uso do passeio público fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de guarda-sóis, mesas e cadeiras. Segue sugestão em anexo.

**JUSTIFICATIVA**

A justificativa faz-se necessária pois, apresenta o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO DE PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO A BARES, CONFEITARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES E ASSEMELHADOS, PARA COLOCAÇÃO DE GUARDA-SÓIS, MESAS E CADEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A proposição tem por escopo reconhecer a utilização de calçadas pública, com normatização, uma vez que já existem alguns bares e similares que usam essa prática mediante autorização através de Decreto Municipal. Este projeto visa ajudar os estabelecimentos a atraírem “um público maior e gerar mais empregos, o que irá gerar maior lucro e circulação de valores no município”. Cumpre esclarecer aos nobres Vereadores que a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias. Qualquer que seja a largura da calçada deverá ser respeitada a faixa mínima de 1,20 metro, para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres. Em locais de grande circulação de pedestres, o passeio público só poderá ser utilizado após as 19 horas. Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Poder Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área. Fica proibida a colocação, nessas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda. O Município estabelecerá o controle desta permissão através de regulamentação por Decreto. Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2019.

**ENCAMINHE-SE**

Sala das Reuniões 2 de julho de 2019

|  |
| --- |
| Rodrigo Modesto |
| VEREADOR |

**PROJETO**

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO DE PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO A BARES, CONFEITARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES E ASSEMELHADOS, PARA COLOCAÇÃO DE GUARDA-SÓIS, MESAS E CADEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio público fronteiriço ao estabelecimento, para colocação de guarda-sóis, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:  
  
I - A instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, nas confluência das vias;

II - Qualquer que seja a largura da calçada, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Poder Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta Lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, auto falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosque ou estandes de venda.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, é proibida a utilização dos espaços das calçadas fronteiriços às faixas de pedestres.

§ 5º A permissão de que trata o artigo 1º desta Lei, deverá ter prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo. Os já instalados deverão ser notificados para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a situação.

Artigo 2º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa variável 130 (cento e trinta) a 260 (duzentos e sessenta) UFIR`s e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura Municipal intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Artigo 3º Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento.  
  
Artigo 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.